



Número: **0600055-67.2020.6.15.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS/PB (REPRESENTANTE) | | JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) | |
| SAMUEL SOARES DA SILVA (REPRESENTANTE) | | JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) | |
| LUCAS BRAGA (REPRESENTADO) | | | |
| JOSÉ LINS BRAGA (REPRESENTADO) | | | |
| JOSÉ FRANCISCO DE ABREU (REPRESENTADO) | | | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 3461305 | 18/08/2020 18:42 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-67.2020.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS/PB, SAMUEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR - PB17339-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR - PB17339-A
REPRESENTADO: LUCAS BRAGA, JOSÉ LINS BRAGA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR, proposta pelo PARTIDO REPUBLICANO, através de seu diretório municipal em Marizópolis, em face de LUCAS BRAGA, pré-candidato ao cargo de prefeito no Município de Marizópolis; JOSÉ LINS BRAGA, e JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, todos regularmente qualificado nos autos.

Narra a inicial, em suma, que, os Representados divulgaram propaganda eleitoral antecipada, em suas redes sociais pessoais, com imagens do primeiro representado, acompanhado do segundo como seu apoiador, contendo frase com pedido explícito de votos, elaborada nas cores do partido, com cunho eleitoral.

Junta aos autos "prints", que, supostamente, configuram "propaganda eleitoral extemporânea, não alcançada pelo permissivo legal do art.36-A da Lei nº 9.504/97."

Ao final, pleiteia o deferimento da "concessão de medida liminar para determinar a imediata retirada das propagandas eleitorais da página do perfil pessoal do representado Lucas Braga na rede social mencionada, disponível na URL <https://www.instagram.com/p/CD9UjvhwlgN/?igshid=1v7lvp7wut7mb>, no prazo de 48 horas."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio, não apenas no período permitido de propaganda político-eleitoral, mas, exatamente, no espaço temporal antecedente, e até mesmo antes do prazo de realização das convenções partidárias, período denominado "pré-campanha".

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

A análise preliminar acerca do conteúdo apresentado nas imagens juntadas aos autos indica que a divulgação delas, em redes sociais, realizada pelo pré-candidato e demais representados, constitui, em tese, violação ao artigo 36-A, da Lei 9.504/97, e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Lei 9.504/97 - "Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...) I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (...)" (grifei).

Resolução TSE 23.610/2019:

“art. 3º. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps) (...)” (grifei).

Dúvidas não subsistem que é admissível, em período de pré-campanha, que o pré-candidato divulgue sua intenção à eventual candidatura, direito preservado em observância ao preceito constitucional da liberdade de expressão, salutar e essencial ao regime democrático de direito, que estimula a mínima intervenção estatal, mormente no que diz respeito aos conteúdos divulgados.

Ocorre, porém, que não se pode permitir que o pré-candidato extrapole os limites estabelecidos pelos dispositivos legais supracitados, autorizando, precocemente, o que somente seria permitido durante o lapso temporal reservado à propaganda eleitoral regular (artigo 36, da Lei nº 9.504/97, e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Admitir tais divulgações, prematuramente, é desconsiderar o princípio da equidade e, sobretudo, o princípio da boa-fé entre os pré-candidatos às eleições de 2020.

Enquanto alguns pré-candidatos, em respeito às normas vigentes, buscam se abster de formular pedido explícito de votos, não se pode permitir que outros o façam, sob pena de chancelar a desigualdade de oportunidades entre os pretensos concorrentes, ainda que tais condutas não estejam amparadas pelo abuso do poder econômico.

Além das imagens destacadas na inicial, podem ser encontradas na rede social do primeiro representado diversas outras postagens com o mesmo conteúdo, demonstrando ser prática comum e frequente por parte dele a divulgação deste tipo de material em fase antecedente à da propaganda eleitoral autorizada em lei.

Assim, havendo indícios de que estejam sendo violados os limites impostos pela legislação atinente à espécie, impõe-se, como medida acautelatória, a determinação de exclusão das postagens, que poderão ser reativadas, na hipótese de restar demonstrada sua licitude.

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a retirada das postagens realizadas pelos representados, identificadas através de imagens anexadas à inicial desta representação.

Assim, determino:

1. Intime-se pois o primeiro representado para retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da postagem denunciada na inicial deste procedimento, constante do endereço: <https://www.instagram.com/p/CD9UhhvolwgN/?igshid=1v7lvp7wut7mb>. Sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de desobediência.

Em caso de descumprimento, que seja notificada a rede social para a exclusão do conteúdo, em cumprimento à presente decisão.

2. Cite-se os representados nos endereços indicados na inicial para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, §5º, Lei 9.504/97). Tratando-se de citação inicial, resta atendido o requisito da excepcionalidade, razão pela qual, determino a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, nos termos do art. 7º, §6º da Portaria PTRE 30/2020.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, após, venham-me conclusos os autos.

Expedientes necessários.

Sousa, na data da assinatura eletrônica.

Agílio Tomaz Marques

Juiz Eleitoral